

### PROJETO DE LEI PMC № 026/2021

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

#### **PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 026/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza a Cessão de uso de imóvel municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, para instalação de estação elevatória de água tratada.

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual, analisar o mérito e a legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor narra, que a presente proposição tem por finalidade executar a instalação de uma Estação Elevatória de água tratada, para garantir nas áreas mais altas dos bairros Bela Aurora e Vista Mar em Cariacica, a continuidade do abastecimento de água.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 4º, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.





Porém, deve-se mencionar que para haver a cessão de área do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, que assim elucida:

#### Município pode doar bem público a privados cumprindo requisitos.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 — que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.

Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização da área pela CESAN, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Seguindo, é avultoso salientar, que a propositura encaminhada pelo Executivo Municipal, a esta augusta Casa de Leis veio de forma errônea, pois os documentos necessários para a Cessão de uso, não estavam acostados ao Projeto de Lei em questão, o qual foi sanado, com os documentos enviados pelo Executivo Municipal, que foram anexados ao Desígnio em pauta, tornando-o, constitucional.





Porém, em forma de adequar a redação da propositura em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, em consonância com o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, apresenta Emenda Modificativa, ao artigo  $2^{\circ}$ , da proposta em pauta, que passa a reger com a seguinte redação:

#### **EMENDA MODIFICATIVA:**

Art. 2º - As áreas descritas no artigo 1º desta Lei destinam-se exclusivamente à instalação de estação elevatória de água tratada, na forma prevista no Termo de Cessão de uso, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, sendo responsabilidade da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN, zelar pela preservação, guarda e conservação do patrimônio cedido a fim de abastecer as áreas mais altas dos bairros Bela Aurora e Vista Mar em Cariacica — ES.

Porém, deve-se destacar, que Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminativamente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. **Grifo nosso.** 

Noutro sim, e avultoso salientar, que não há qualquer impeditivo legal que impeça a tramitação da propositura em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente englobada, como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu prosaico método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 18 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.P.D.M.A.





Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.	VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E D	EFESA DO MEIO AMBIENTE

